



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.264

Rio Branco-AC, 06/03/2024.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade do senhor Ivaneto Dias de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, à época, em cumprimento ao *item 3* do Acórdão nº 13.644/2022/Plenário, sobre o encaminhamento intempestivo ao Sistema LICON das notas de empenho dos Contratos nº 001, 003, 004, 005, 007 e 008/2019, tendo em vista o que ficou decidido na Ata de Reunião publicada no DEC no dia 02/02/2016.

O presente processo foi aberto em cumprimento à determinação contida no *item "3"* do **Acórdão nº 13.644/2022-Plenário/TCE/AC**, exarado nos autos do **Processo Eletrônico TCE nº 137.388**, que tratou da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Porto Walter**, exercício de 2019.

Após instrução (fls. 14/16), a área técnica constatou que os empenhos referentes aos Contratos nº^s 001, 003, 004, 005, 007 e 008, todos de 2019, foram inseridos no Sistema LICON no mês de setembro de 2021, assim, propondo a audiência do gestor para o contraditório.

Regularmente **citado**, o responsável **não se manifestou**, conforme atesta a Certidão à fl. 24.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 27/31) ratificou o entendimento esboçado na análise preliminar, reafirmando que as informações foram inseridas junto ao LICON entre os dias 28 de agosto e 16 de setembro do ano de 2021, (Quadro 01 à fl. 29), entendendo pela responsabilização do senhor Ivaneto Dias de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, à época, ao pagamento da multa prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução TCE/AC nº 097/2015, e sob os critérios estabelecidos na Ata da Reunião para Unificação das Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras (publicada no DEC nº 794 de 02 de fevereiro de 2018).

O processo foi distribuído a este Procurador em 12/03/2024 (fl. 35)

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em consulta às normas aplicáveis ao presente caso, observa-se que a Resolução TCE/AC nº 97 de 14/05/2015 não fazia exigência quanto à publicação de empenhos no Sistema LICON, à época dos fatos, e que a obrigatoriedade só começou a partir da edição da Resolução nº 123 de 13/05/2021, que alterou a sobredita norma, conferindo nova redação ao § 3º, do artigo 1º, nos seguintes termos:

*“Todos os Contratos e seus respectivos aditivos, **empenho** ou outro documento equivalente, assim como seu cancelamento ou encerramento deverão ser inseridos no PORTAL DAS LICITAÇÕES DO TCE/AC (SISTEMA LICON) até 15 (quinze) dias após a assinatura ou publicação nos órgãos oficiais” (negritei).*

Dessa forma, conclui-se que o senhor Ivaneto Dias de Oliveira não incorreu em irregularidade quanto ao apontamento específico de que trata este processo, posto que não havia obrigatoriedade quanto ao cadastramento dos empenhos decorrentes dos contratos executados naquele ano, junto ao Sistema LICON.

Ademais, observa-se que o gestor procedeu à inserção dos mencionados dados no mesmo exercício em que a norma foi alterada, conforme atestou a área técnica.

Ante o exposto, considerando a ausência de irregularidade e, portanto, de responsabilidade a ser imputada ao senhor Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, à época, este MPC opina pelo **arquivamento** dos autos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.